



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO

SOBRE

### QUEIXAS DO GABINETE DE IMPRENSA DE GUIMARÃES E DA EMPRESA GRÁFICA DO JORNAL O COMÉRCIO DE GUIMARÃES, LDA. CONTRA O VITÓRIA SPORT CLUBE

(Aprovada na reunião plenária de 29.ABR.98)

#### I - FACTOS

I.1 - Em 20 de Março de 1998, foi recebida na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma carta do Gabinete de Imprensa de Guimarães, acompanhada de cópia de uma outra enviada ao Presidente do Vitória Sport Clube (VSC) daquela cidade, em que o Gabinete manifesta a sua indignação "*(...) por mais um acto de afrontamento e discriminação à classe dos jornalistas, perpetrado nos representantes da Empresa Gráfica do Jornal O Comércio de Guimarães (EGJCG) destacados para a Conferência de Imprensa marcada pelo VSC para hoje (...) e apelando para o Presidente do Clube no sentido de que (...) deixe de lado atitudes menores e dignifique o VSC, pondo fim aos atropelos atentatórios da liberdade de informar e ser informado*".

I.2 - Em 25 do mesmo mês, a AACS recebeu uma carta da Empresa Gráfica do Jornal O Comércio de Guimarães, Lda. (EGSCG) referente ao impedimento de entrada dos seus jornalistas na sala de imprensa do Estádio D. Afonso Henriques, onde teve lugar a referida conferência de imprensa, comunicando "*mais uma clara violação à Lei por parte do Presidente do Vitória Sport Clube*".

Embora, continua a queixa, a convocatória não tivesse sido enviada à Rádio Santiago, ao "Desportivo de Guimarães" e a "O Comércio de Guimarães", tendo estes tido conhecimento do evento, fizeram deslocar ao Estádio D. Afonso Henriques os seus jornalistas para efectuarem a respectiva cobertura "*(...) como é seu direito e, simultaneamente, também seu dever*". Foram, porém, impedidos de entrar na sala de imprensa por um funcionário do Clube, que alegou cumprir instruções dos seus superiores hierárquicos.

A PSP, chamada ao local, identificou os jornalistas da EGJCG e os funcionários do VSC que os impediam de entrar nas instalações do Clube "*para proceder à respectiva participação*", acrescentava a carta. Nesta se refere ainda que, "*para além deste comportamento consubstanciar um claro impedimento de acesso às fontes de informação, representa também mais uma desobediência à providência cautelar decretada pelo Tribunal Judicial de Guimarães com o nº 403/97 de 1 de Outubro*".

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

A queixosa pede que a AACS promova as diligências adequadas à situação.

**I.3** - Ao Vitória Sport Clube foram enviadas fotocópias das queixas, com a solicitação de que sobre elas informasse o que tivesse por conveniente, em resposta ao que o VSC veio confirmar que:

- de facto, teve lugar no Estádio D. Afonso Henriques, no passado dia 17 de Março, pelas 12 horas, uma conferência de imprensa;

- o VSC *"reserva-se, todavia, o direito de convidar para assistir às suas conferências de imprensa os órgãos de comunicação social que entender"*;

- foram convidados *"(...) diversos órgãos de comunicação social de âmbito local e nacional via fax, não tendo, como é óbvio, sido convidados todos os órgãos de comunicação social"*;

- *"(...) não foram convidados os órgãos de comunicação social pertencentes à Empresa Gráfica do Jornal O Comércio de Guimarães, bem como diversos outros órgãos de comunicação, quer de âmbito local quer de âmbito nacional, quer escritos quer falados"*;

- *"(...) só assistiram à conferência de imprensa os órgãos de comunicação social que foram efectivamente convidados, sendo excluídos os restantes, que não só, repita-se, os órgãos da referida Empresa"*.

O Presidente do VSC termina dizendo não vislumbrar o fundamento da queixa.

## II - ANÁLISE

**II.1** - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para analisar a queixa, de acordo com o disposto nos artigos 37º, nº 1, e 39º da Constituição da República Portuguesa e nas alíneas a) do artigo 3º e l) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

**II.2** - O Vitória Sport Clube, na sua resposta à AACS, confirmou ter convocado uma conferência de imprensa para o Estádio D. Afonso Henriques reservada apenas aos órgãos de comunicação social expressamente convidados, nos quais não estavam incluídos os que são propriedade da ECJCG, bem como outros órgãos de comunicação social de âmbito local e nacional. Por isso, fora impedida a entrada dos jornalistas de órgãos de comunicação social não convidados.

./.

1366



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

II.3 - A situação em análise configura uma clara discriminação de jornalistas no acesso às fontes de informação. Estipula o nº 1 do artigo 37º da CRP que:

*"Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações".*

E o direito dos jornalistas ao acesso às fontes de informação, nos termos da Lei, está consagrado constitucionalmente na alínea b) do nº 2 do artigo 38º da CRP:

*"2. A liberdade de imprensa implica:*

*"(...)*

*"b) O direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação (...)"*.

A Lei ordinária, por seu lado (*vide* Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei nº 62/79, de 20 de Setembro), refere expressamente, ao tratar do "Acesso às fontes de informação", que, para efectivação de tal acesso, é reconhecido aos jornalistas em exercício de funções o direito de não serem detidos, afastados ou por qualquer forma impedidos de desempenharem a respectiva missão em qualquer local onde a sua presença seja exigida pelo exercício da actividade profissional, sem outras limitações que as decorrentes da Lei de Imprensa e demais legislação aplicável.

II.4 - A AACS, em circular aprovada em plenário de 18 de Setembro de 1996 sobre "O exercício do direito à informação no âmbito do fenómeno desportivo", referia expressamente que "as conferências de imprensa e outras iniciativas afins que os agentes desportivos entendam promover com órgãos de comunicação social são, necessariamente, abertos à generalidade dos representantes da imprensa, rádio e televisão, sob pena de violação do princípio de não discriminação, constante do nº 1 do artigo 37º da Constituição da República Portuguesa". Doutrina que, em deliberação aprovada no plenário de 13 de Julho de 1994, já fora desenvolvidamente clarificada como se segue:

*"A discricionariedade da fonte, negando informações a jornalistas ou a órgãos da comunicação social em função de considerações subjectivas, arbitrárias ou mesmo de ostensivo favoritismo, ofenderia o direito constitucional de 'se informar sem discriminações' (artigo 37º da Constituição), uma vez que este preceito da Lei Fundamental visa garantir, precisamente, que todos os cidadãos se possam informar em condições de igualdade, o que implica, necessariamente, que todos os jornalistas possam ter acesso, num plano de estrita paridade de oportunidades e de condições, aos dados e*

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

*elementos que, voluntariamente, sejam postos à disposição da generalidade dos meios de informação.*

*"À luz do mesmo entendimento desta disposição da CRP, a discriminação e a arbitrariedade também não poderão condicionar o relacionamento das fontes com publicações periódicas da mesma natureza, isto é, com as que tenham igual qualificação quanto ao seu 'conteúdo', nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei de Imprensa: de 'informação geral'; de 'informação especializada' e 'doutrinárias'. Deve assim entender-se que os meios de informação com idêntica qualificação face à Lei de Imprensa deverão ter idênticas oportunidades de acesso às informações disponibilizadas.*

*"Esta exigência constitucional é facilmente entendível pela sua articulação com os valores da pluralidade e diversidade e de estímulo a uma participação crítica e activa dos cidadãos no devir da sociedade, que se encontram presentes noutras passagens da lei fundamental, uma vez que são essenciais à vitalidade do regime democrático e do próprio sistema mediático, e têm expressão no plano da legislação comum.*

*"Note-se, a propósito, que a 'possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião' - apenas possível pelo cruzamento dos olhares que incidem sobre o que nos cerca e que pressupõe tanto a diversidade de intermediários na leitura interpretativa do real como a dos instrumentos que possibilitam tal mediação - é uma das motivações que levaram à criação de uma Alta Autoridade para a Comunicação Social e uma forma feliz de traçar o rosto do sistema comunicacional desejado.*

*"No mesmo sentido deve ser valorizada a 'liberdade de empresa' e os termos em que se encontra definida a 'organização da empresa jornalística' - que sublinham um empenhamento, presente na Lei de Imprensa, na estruturação de um quadro legal que possibilite a existência de meios de informação de tendências e critérios díspares, conflituantes e também complementares, o que só é viável (e só gera uma opinião pública esclarecida) se não forem introduzidas distorções arbitrarias no relacionamento das fontes com cada órgão de comunicação social". E, mais adiante: "Deverá considerar-se como ofensivo do princípio constitucional da não discriminação (artigo 37º da CRP) o condicionamento arbitrário, por parte das fontes de informação, de acesso a informações voluntariamente franqueadas à generalidade dos órgãos de comunicação social de natureza idêntica."*

./.

1368



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

### III - CONCLUSÃO

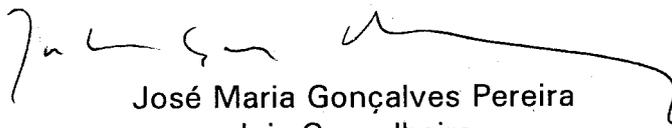
Analisadas queixas do Gabinete de Imprensa de Guimarães e da Empresa Gráfica do Jornal O Comércio de Guimarães, Lda., contra o Vitória Sport Clube, da mesma cidade, por motivo do impedimento de acesso de jornalistas da Rádio Santiago e dos periódicos "Desportivo de Guimarães" e "O Comércio de Guimarães" a uma conferência de imprensa, realizada no Estádio Dom Afonso Henriques, em 17 de Março de 1998, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- Considerar procedentes as queixas, uma vez que o referido impedimento ofendeu o princípio constitucional de "*se informar sem discriminações*";
- Chamar a atenção do Vitória Sport Clube, de Guimarães, para a necessidade de respeitar as normas legais relativas ao acesso jornalístico às fontes de informação.

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Eduardo Trigo (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 29 de Abril de 1998

O Presidente

  
José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

/AM

1369